



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 014/2026

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 006/2026.

A Câmara Municipal de Vereadores de Serrita-PE, na Sessão Ordinária do dia 09/06/2026, aprovou por Unanimidade o Projeto de Lei do Executivo nº 006/2026, conforme segue:

LEI MUNICIPAL Nº 904/2026

EMENTA: Institui o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar – Serviço Família Acolhedora no Município de Serrita – PE e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído no Município de Serrita – PE o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar – Serviço Família Acolhedora, destinado ao acolhimento provisório e excepcional de crianças e adolescentes e, excepcionalmente, jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, afastados do convívio familiar por determinação judicial, nos termos do art. 101, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Parágrafo único. O Serviço observará as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Sistema Único de Assistência Social – SUAS, Política Nacional de Assistência Social – PNAS, Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária – PNCFC, Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01/2009 e demais normativas aplicáveis.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I – Acolhimento familiar;
- II – Família natural;
- III – Família extensa;
- IV – Família acolhedora;
- V – Bolsa-auxílio;
- VI – Plano Individual de Atendimento – PIA.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º Constituem objetivos do Serviço:

- I – Garantir convivência familiar e comunitária;
- II – Assegurar proteção integral;
- III – Evitar institucionalizações prolongadas;
- IV – Fortalecer vínculos familiares;
- V – Promover reintegração familiar;
- VI – Estruturar alternativa municipal de acolhimento;



VII – Articular o Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 4º O acolhimento familiar constitui modalidade prioritária de acolhimento, observando o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, devendo o acolhimento institucional ocorrer apenas quando o acolhimento familiar ou por família extensa não for possível ou adequado.

CAPÍTULO III DA GESTÃO E EXECUÇÃO

Art. 5º A gestão do Serviço será de responsabilidade do órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 6º O Serviço atuará em articulação com:

- I – Poder Judiciário;
- II – Ministério Público;
- III – Conselho Tutelar;
- IV – CMDCA;
- V – CMAS;
- VI – Rede intersetorial municipal.

Art. 7º O Serviço Municipal Família Acolhedora deverá possuir obrigatoriamente inscrição e acompanhamento junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Parágrafo único. O funcionamento do Serviço fica condicionado à regularidade das inscrições e acompanhamento pelos Conselhos.

CAPÍTULO IV DA EQUIPE TÉCNICA

Art. 8º O Serviço será executado por equipe técnica exclusiva.

§1º A equipe mínima será composta por:

- I – 01 Coordenador com formação de nível superior;
- II – 01 Assistente Social – 30 horas;
- III – 01 Psicólogo – 30 horas.

§2º Outros profissionais poderão integrar a equipe conforme necessidade técnica.

§3º Até a estruturação definitiva do Serviço, o Município poderá utilizar profissionais da rede socioassistencial.

Art. 9º Compete à Coordenação:

- I – Coordenar o Serviço;
- II – Supervisionar equipe;
- III – Elaborar relatórios;
- IV – Encaminhar PIA ao Judiciário;
- V – Acompanhar famílias acolhedoras.



Art. 10. Compete à equipe técnica:

- I – Cadastro e seleção das famílias;
- II – Capacitação;
- III – acompanhamento psicossocial;
- IV – Visitas domiciliares;
- V – Elaboração do PIA;
- VI – Reintegração familiar.

CAPÍTULO V DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 11. Poderão participar do Serviço pessoas ou famílias que atendam aos seguintes requisitos:

- I – idade mínima de 24 anos;
- II – residir em Serrita há pelo menos 01 ano;
- III – boa saúde física e mental;
- IV – não possuir dependência química;
- V – não estar habilitado para adoção;
- VI – apresentar certidões negativas;
- VII – parecer psicossocial favorável;
- VIII – participação obrigatória na formação inicial e continuada.

Art. 12. O ingresso ocorrerá mediante edital público.

Art. 13. A participação da família acolhedora será voluntária, não gerando vínculo empregatício ou previdenciário.

Art. 14. Cada família acolherá preferencialmente uma criança ou adolescente, exceto grupos de irmãos.

Art. 15. As famílias acolhedoras receberão acompanhamento contínuo.

CAPÍTULO VI DA FORMAÇÃO

Art. 16. As famílias acolhedoras participarão obrigatoriamente de formação inicial e continuada.

§1º A formação inicial terá carga mínima de 20 horas.

§2º Poderão ser ofertadas formações presenciais, híbridas ou EAD.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA EXTENSA

Art. 17. O Município poderá acompanhar tecnicamente famílias extensas que assumam guarda judicial.

§1º O acompanhamento poderá incluir:



- I – Atendimento psicossocial;
- II – Visitas domiciliares;
- III – Encaminhamentos;
- IV – Articulação com rede;
- V – Benefícios eventuais.

§2º O Município poderá articular acesso aos programas estaduais de cofinanciamento destinados às famílias extensas.

CAPÍTULO VIII DO PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO – PIA

Art. 18. Imediatamente após o acolhimento será elaborado o Plano Individual de Atendimento – PIA.

Parágrafo único. O PIA conterà objetivos, ações, estratégias de reintegração familiar, prazos e metas.

CAPÍTULO IX DOS DIREITOS E GARANTIAS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ACOLHIDOS

Art. 19. As crianças, adolescentes e jovens acolhidos terão prioridade absoluta e atendimento preferencial nas políticas públicas municipais.

§1º Será assegurado atendimento prioritário nas áreas de:

- I – Saúde;
- II – Educação;
- III – Assistência social;
- IV – Cultura;
- V – Esporte e lazer;
- VI – Demais serviços públicos municipais.

§2º A equipe técnica deverá articular junto à rede os encaminhamentos necessários visando garantir proteção integral.

CAPÍTULO X DA BOLSA-AUXÍLIO

Art. 20. O Município concederá bolsa-auxílio equivalente a 01 salário mínimo nacional vigente por criança ou adolescente acolhido.

§1º O valor poderá ser majorado em até 50% para acolhimento de criança ou adolescente com deficiência.

§2º O custeio observará:



- I – Cofinanciamento estadual;
- II – Contrapartida municipal;
- III – Outras fontes.

Art. 21. Quando a criança, adolescente ou jovem acolhido for beneficiário do Benefício de Prestação Continuada – BPC ou outro benefício assistencial ou previdenciário:

- I – Somente 50% do valor recebido poderá ser utilizado pela família acolhedora para despesas diretas do acolhido;
- II – Os outros 50% deverão ser depositados em conta poupança individual em nome da criança ou adolescente;
- III – a movimentação ocorrerá mediante autorização judicial, salvo decisão diversa.

Parágrafo único. A bolsa-auxílio municipal não se confunde com o BPC.

Art. 22. O benefício será proporcional quando o acolhimento ocorrer por período inferior a 30 dias.

Art. 23. O encerramento do acolhimento implica suspensão imediata da bolsa.

CAPÍTULO XI DOS RECURSOS

Art. 24. O Serviço será financiado por recursos provenientes:

- I – FMAS;
- II – FIA;
- III – Cofinanciamento estadual;
- IV – Recursos federais;
- V – Convênios e parcerias.

CAPÍTULO XII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 25. A fiscalização do Serviço será exercida pelo órgão gestor da Assistência Social, CMDCA, CMAS, Conselho Tutelar e demais órgãos competentes.

§1º A fiscalização compreenderá:

- I – Visitas técnicas;
- II – Monitoramento das famílias;
- III – Avaliação do acolhimento;
- IV – Acompanhamento da aplicação dos recursos.

§2º Irregularidades deverão ser comunicadas imediatamente às autoridades competentes.

CAPÍTULO XIII DOS BENEFÍCIOS E INCENTIVOS



Art. 26. A família acolhedora habilitada poderá receber isenção total ou abatimento proporcional do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, incidente sobre o imóvel residencial utilizado para acolhimento, durante o período efetivo do acolhimento.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará por Decreto os critérios e limites do benefício.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O Serviço Família Acolhedora constitui ação prioritária da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 28. O Serviço deverá integrar:

- I – Plano Municipal de Assistência Social;
- II – PPA;
- III – LDO;
- IV – LOA.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 dias.

Art. 30. O Município poderá celebrar parcerias com Estado, União e entidades públicas e privadas.

Art. 31. As metas anuais do Serviço serão definidas por Decreto Municipal, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Serrita/PE, 17 de junho de 2026.

JOSÉ FÁBIO DA CRUZ
Presidente

A CASA DO POVO SERRITENSE!
GESTÃO 2025/2026